



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N° 218 /2011
SESSÃO DE 24/03/2011 - 057ª Sessão Ordinária
PROCESSO DE RECURSO N° 1/693/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200625004
AUTUANTE: Vlândia Braga Pinto e outro
RECORRENTE: Distribuidora Paratí Ltda.
RECORRIDO: Cejul
CONS. RELATORA: Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONS. REVISOR: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento do imposto por Substituição Tributária. Fabricação de cigarros. Fixação de preços pelo fabricante. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão condenatória exarada na instância singular. Nulidades afastadas. Auto de infração julgado Procedente. Base de Cálculo lançada na inicial amparada em preço contido no ofício remetido pelo fabricante à Receita Federal. Infringência aos arts. 431, § 3º do Decreto 24.569/97 e Convênio ICMS 37/1994. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

Trata a presente acusação de:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O autuado deixou de recolher o ICMS substituição tributária em suas operações com cigarros, procedentes da Cibahia Tabacos Especiais Ltda., na forma do Convênio ICMS 37/1994."

Na informação complementar os agentes fiscais esclarecem que nas operações questionadas, o imposto retido por substituição tributária é inferior ao devido, não atendendo, portanto, as disposições da cláusula Segunda do Convênio ICMS 37/94.

Acompanham a informação complementar o relatório referente a falta de retenção nas operações realizadas com a empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda (fls. 11/15), cópia do ofício encaminhado à Receita Federal com data de 12 de Abril de 2005 (fls.12/13)).

Tempestivamente a empresa autuada apresenta impugnação, alegando em síntese:

- a existência de preliminar de nulidade do lançamento da ação fiscal sob o argumento de estar embasada em presunção;

- incompetência da autoridade para emitir o ato designatório, eis que a Ordem de Serviço foi expedida pelo Coordenador da Administração Fazendária;

- o regime de substituição não estava suspenso e que o imposto devido é de responsabilidade do fabricante, emitente da nota fiscal;

- afirma que não poderia ser autuado na condição de responsável tributário;

- assevera, que a base de cálculo do imposto é ilegal uma vez que foi fixada com base em pauta fiscal;

- requer a realização de perícia com o acompanhamento de assistente técnico.

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente. As preliminares de nulidades foram afastadas e o pedido de perícia rejeitado.

A empresa interpõe recurso voluntário reiterando os argumentos aduzidos na impugnação, acrescentado pedido de perícia, inclusive com a elaboração de quesitos e ao final pedindo a desconstituição do auto de infração.

O parecer de fls. 68/71 opina pela confirmação da decisão singular, sendo referendado pelo representante da douta PGE.

Aos 25 dias do mês de maio de 2009, o processo é apreciado pelos membros da E. 1ª Câmara de julgamento do CONAT-

Ce., oportunidade em que são afastadas as nulidades suscitadas pela autuada e o processo convertido em medida diligencial, com o objetivo de obter junto ao autuante, informações sobre a razão de utilização de procedimento distinto na formalização da base de cálculo dos autos de infração de n°s 1/200624968 e 1/ 200625004.

Em atendimento à solicitação de diligência, o agente fiscal esclarece às fls. 117, haver adotado o preço de R\$ 2,00 para o maço de 20 cigarros conforme documentos apresentados pelo fabricante à Receita Federal do Brasil.

A empresa autuada apresenta memorial, reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Em síntese, eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal estampada no auto de infração presente, refere-se à falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, decorrente de operações com cigarros realizadas com a empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda, nos meses de abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2005.

Inicialmente, examino as questões levantadas pelo recorrente no tocante as preliminares de nulidades.

1- preliminar de nulidade do lançamento da ação fiscal sob o argumento de estar embasada em presunção.

A questão relativa à suposta presunção do lançamento do crédito tributário, não guarda nenhum fundamento que lhe dê amparo. As operações com cigarros estão reguladas pelo Convênio ICMS/1994 e Decreto 24.569/97.

2- incompetência da autoridade para emitir o ato designatório, eis que a Ordem de Serviço foi expedida pelo Coordenador da Administração Fazendária.

A Legislação estabelece competência aos Coordenadores da Administração Fazendária para a emissão de ato designatório conforme o disposto no art. 821, § 5º, I do Decreto 24.569/97.

3- o regime de substituição não estava suspenso e que o imposto devido é de responsabilidade do fabricante, emitente da nota fiscal.

A questão ora tratada não comporta discussão quanto a suspensão ou não do regime de substituição. O art. 431, § 3º do Decreto 24.569/97 não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído quando o imposto não houver sido retido, quer seja total ou parcial.

4- a base de cálculo do imposto é ilegal uma vez que foi fixada com base em pauta fiscal.

Não se aplica pauta nas operações com cigarros. O preço do produto é fixado pelo fabricante não havendo, portanto qualquer ingerência do Estado na composição do preço praticado pelos estabelecimentos que comercializam esse tipo de produto.

Superadas as questões que possivelmente ensejariam a nulidade do processo, passo ao exame de mérito da presente questão. Examinando os autos, verifica-se que os autuantes utilizaram o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para cada maço de cigarros contendo 20 (vinte) unidades. Como o preço destacado nas notas fiscais emitidas pela empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda., é de valor inferior, resultou daí a diferença reclamada na inicial.

O fisco estadual robusteceu seus argumentos anexando aos autos cópia de ofício encaminhado à Receita Federal com data de 12 de abril de 2005 indicando o preço do maço/vintena em R\$ 2,00 (dois reais), (fls.12) e relatório demonstrativo da falta de retenção nas operações com a CIBAHIA.

Outro ponto que merece atenção é a informação prestada pelo autuante em atendimento à diligência solicitada pela E. 1ª Câmara de Julgamento do CONAT-CE. Afirma o nobre auditor fiscal haver tomado o preço de R\$ 2,00 para o maço de 20 cigarros (preço da vintena ao consumidor final,) conforme documentos apresentados pelo fabricante à Receita Federal do Brasil. Esclarece haver refeito os cálculos e encontrado o imposto que deixou de ser recolhido.


À vista do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada na instância singular, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

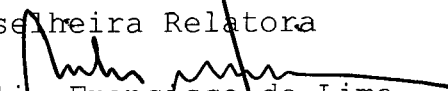
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Distribuidora Parati Ltda., e recorrido, a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Gerson Lopes Fonteles e Dra. Janine Alves Fonteles. As preliminares de nulidade deixaram de ser apreciadas tendo em vista o exame das mesmas já ter sido efetuado na sessão de Julgamento realizada em 25 de maio de 2009.

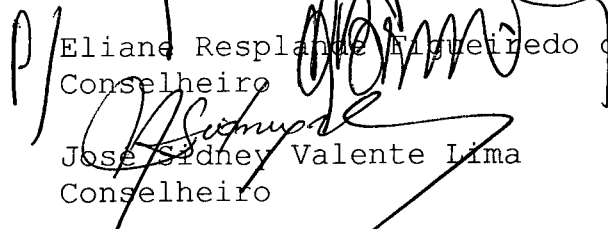
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de junho de 2011.

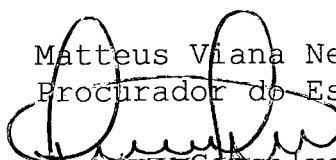

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

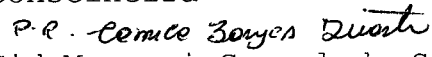

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro

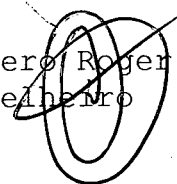

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


P.R. Cezar Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro